

Acórdão: 14.320/00/1^a
Impugnação: 40.10057894-94
Impugnante: Auto Posto Rode Bem Ltda.
PTA/AI: 01.000135558-45
Inscrição Estadual: 702.584575.00-68
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis - Exigência apenas de Multa Isolada por se tratar de mercadoria adquirida com Substituição Tributária. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de gasolina, álcool e óleo diesel comuns desacobertas de documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 27/33), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.101/104, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos, a prática das infrações apontadas no Auto de Infração, de saídas de álcool, diesel e gasolina comum, desacobertas de documentos fiscais conforme levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 18/01/00 a 24/01/00.

Fisco utilizou os critérios previstos na CLTA/MG, com os cuidados de praxe, chegando à conclusão ora combatida pela Defendente.

Em suas razões de defesa a Impugnante alega inexistir diferença que possa sustentar a notificação fiscal, acrescentando não ter deixado de emitir os documentos fiscais de saídas das mercadorias e que nenhum prejuízo é causado ao fisco pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simples fato de se emitir a nota fiscal de venda globalizada ao fim do dia e que não houve lesão ao Erário Público.

Como se pode observar, carecem de sustentação legal as arguições da Autuada, eis que a legislação determina que toda movimentação de mercadorias deve estar acompanhada de documento hábil, “ex - vi “do artigo 16 item VII e artigo 39, parágrafo único da Lei 6763/75.

Verifica-se, portanto, que o Levantamento Fiscal foi efetuado dentro dos moldes legais, baseada na documentação da própria Impugnante e acompanhado pelo sócio representante do Contribuinte Autuado e ainda, que a multa aplicada tem respaldo na legislação (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Assim legítimas são as exigências da multa isolada, pelo que deve a mesma ser julgada subsistente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 31/05/00

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR